

**ADI, ADC, ADO e ADPF****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 1858**

Origem: **GOIÁS** Entrada no STF:
Relator: **MINISTRO ILMAR GALVÃO** Distribuído: **19980803**
Partes: **Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103 , OVI)**
Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Dispositivo Legal Questionado

Das expressões " a que se aplicam as disposições sobre o **Ministério Público** , relativa à **autonomia** administrativa e financeira , à escolha , nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei " e " da Procuradoria-Geral de Contas " constantes do § 007 ° , do art. 028 , e do inciso 0II do art. 038 , ambos da Constituição do Estado de Goiás , com a redação que lhes foi dada pelo art. 002 ° da Emenda Constitucional n° 021 /97, de 04/11/97 .

"Art. 028 - O Tribunal de Contas do Estado , integrado por sete conselheiros , tem sede na Capital , quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual , exercendo , no que couber , as atribuições previstas no art. 026 desta Constituição :

(. . .)

§ 007 ° - Junto ao Tribunal de Contas do Estado funciona a Procuradoria-Geral de Contas , a que se aplicam as disposições sobre o **Ministério Público** , relativas à **autonomia** administrativa e financeira , à escolha , nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei " .

Art. 038 - São crimes de responsabilidades os atos do Governador que atentem contra esta Constituição e a da República e , especialmente , contra :

(. . .)

0II - o livre exercício do Poderes Legislativos e Judiciário , do **Ministério Público** , da Procuradoria-Geral de Contas e dos poderes constitucionais dos Municípios ;"

Fundamentação Constitucional

- Art. 073 , caput , in fine
- Art, 103 , § 003 °
- Art. 130 Seção 00I do Capítulo 0IV

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal , por unanimidade , não conheceu da ação , relativamente à expressão impugnada no inciso 0II do art. 038 da Constituição do

Estado de Goiás , com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 021 , de 04/11/97 . Prosseguindo no julgamento , o Tribunal , por maioria , vencidos o Sr. Ministro Marco Aurélio , e , em parte , na extensão do deferimento , o Sr. Ministro Néri da Silveira , deferiu o pedido de medida cautelar , para suspender , até a decisão final da ação , a eficácia da expressão " a que se aplicam as disposições sobre o **Ministério Público** , relativas à **autonomia** administrativa e financeira , à escolha , nomeação e destituição do seu titular e à iniciativa de sua lei " , contida no § 007 ° do art. 028 da Constituição do Estado de Goiás , com a redação dada pela EC nº021 /97. Votou o Presidente . Ausente , justificadamente , neste julgamento , o Sr. Ministro Celso de Mello , Presidente . Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso , Vice-Presidente .

- Plenário , 16.12.1998 .
- Acórdão , DJ 18.05.2001 .

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão , DJ 18.05.2001 .

Resultado Final

Decisão Monocrática - Prejudicada

Decisão Final

Decisão Monocrática Final

Vistos, etc.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto expressões dos textos do § 7.º do art. 28 e do inciso II do art. 38, ambos da Constituição do Estado de Goiás, com a redação que lhes foi dada pelo art. 2.º da Emenda Constitucional nº 21/97, de 04.11.97, que são relativos à Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas goiano.

Alegou o requerente, Procurador-Geral da República, que a Constituição não outorgou **autonomia** administrativa e financeira ao **Ministério Público** junto aos Tribunais de Contas, limitando-se a estender aos seus membros os direitos, vedações e forma de investidura do **Ministério Público** comum, razão pela qual o § 7.º do art. 28 da Constituição estadual contraia o art. 73, caput, in fine, da Constituição Federal, no tocante à competência para iniciativa de lei outorgada ao Chefe do **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Aduziu que, pelo mesmo raciocínio, se revela em antinomia com a Constituição a expressão "da Procuradoria-Geral de Contas", inscrita no inciso II do art. 38 da Constituição estadual, pois o tratamento dispensado pelo dispositivo ao órgão ministerial somente teria validade jurídico-constitucional caso fosse válida a **autonomia** administrativa e financeira prevista no art. 28, § 7.º, do mesmo Estatuto normativo.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o pedido de medida cautelar na assentada de 16.12.98, não conheceu da ação quanto ao inciso II do art. 38 e suspendeu a eficácia do § 7.º do art. 28, em julgamento assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE GOIÁS. EXPRESSÕES RELATIVAS À PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS, CONTIDAS NO § 7º DO ART. 28 E NO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 73, CAPUT, PARTE FINAL, C/C O ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Órgão que não goza de **autonomia** administrativa e financeira, tendo em vista que não dispõe de "fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" do Tribunal de Contas", conforme assentado pelo STF na ADI 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade, no § 7º do art. 28 da CE, da expressão: "a que se aplicam as disposições sobre o **Ministério Público**, relativas à **autonomia** administrativa e financeira, à escolha, nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei".

Inviabilidade da apreciação do pedido relativamente à expressão:

“da Procuradoria-Geral de Contas”, contida no inciso II do art. 38 da mesma Carta estadual, tendo em vista que, não obstante a manifesta inconstitucionalidade de todo o texto do dispositivo, foi ele impugnado de forma parcial.

Cautelar parcialmente deferida.”

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu titular, Prof. Geraldo Brindeiro, datado de 11 de novembro de 2002, opinou “no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “a que se aplicam as disposições sobre **Ministério Público**, relativas à **autonomia** administrativa e financeira, à escolha, nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei”, contida no § 7.º do art. 28 da Constituição do Estado de Goiás, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional Estadual n.º 21, de 4 de novembro de 1997, conforme a decisão proferida quando do julgamento da medida cautelar”.

Ocorre, entretanto, que a ação, na parte em que foi conhecida por esta Corte, está prejudicada, ante a alteração do texto impugnado por meio da Emenda Constitucional n.º 23/98 à Constituição de Goiás, o que ensejou, inclusive, o ajuizamento, pelo Procurador-Geral da República, de nova ação direta em 19.12.2000.

Tal feito, a ADI 2.378, Rel. Min. Maurício Corrêa, teve seu requerimento de medida cautelar apreciado pelo Plenário em 22.03.2001, ocasião em que foi deferida a suspensão do § 7.º do art. 28 da Constituição goiana, com a redação dada pela EC n.º 23/98.

Ante o exposto, sendo evidente a perda de objeto, julgo prejudicada a presente ação direta, na forma do inciso IX do art. 21 do RI/STF, determinando seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

Incidentes

Ementa

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE GOIÁS. EXPRESSÕES RELATIVAS À PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS, CONTIDAS NO § 007 ° DO ART. 028 E NO INCISO 0II DO ART. 038 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL . ALEGADA OFENSA AO ART. 073 , CAPUT, PARTE FINAL , C/C O ART. 096 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .

Órgão que não goza de **autonomia** administrativa e financeira , tendo em vista que não dispõe de “fisionomia institucional própria e , não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130) , encontra-se consolidado na “intimidade estrutural” do Tribunal de Contas”, conforme assentado pelo STF na ADI 7689 /DF, Rel. Min. Celso de Mello .

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade , no § 007 ° do art. 028 da CE, da expressão: “a que se aplicam as disposições sobre o **Ministério Público**, relativas à **autonomia** administrativa e financeira, à escolha, nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei”.

Inviabilidade da apreciação do pedido relativamente à expressão : “da Procuradoria-Geral de Contas”, contida no inciso 0II do art. 038 da mesma Carta estadual, tendo em vista que, não obstante a manifesta inconstitucionalidade de todo o texto do dispositivo , foi ele impugnado de forma parcial .

Cautelar parcialmente deferida .

Indexação

CES

Fim do Documento

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000